SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281339 - SC (2026/0239224-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ROBERTO RESCAROLLI
ADVOGADOS	:	UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI - SC014265
		MARCOS GABRIEL DA SILVA - SC051439
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE EUROPEU
ADVOGADOS	:	BLAS GOMM FILHO - PR004919
		ANA LUCIA FRANCA - PR020941
		BIAS GOMM FILHO - PR004919A
INTERES.	:	LUIZ RESCAROLLI FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional a circunstância de o Tribunal de origem decidir de forma fundamenta a controvérsia, ainda que seja de maneira contrária aos interesses da parte.

2. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para suscitar excesso de execução quando este for evidente e demonstrável mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

3. A decisão que estabelece os parâmetros para elaboração dos cálculos possui conteúdo decisório e se sujeita à preclusão quando não impugnada oportunamente na fase da impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525, § 1º, V, do CPC.

4. O erro material ou aritmético evidente pode ser corrigido a qualquer tempo, não se confundindo com a revisão dos critérios jurídicos ou contábeis de apuração da dívida.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de que o alegado excesso de execução demanda análise contábil aprofundada encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A invocação dos limites da coisa julgada e da vedação ao enriquecimento sem causa não dispensa a demonstração de que os cálculos efetivamente destoam do título

Documento eletrônico VDA60674213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e14b894-e941-43ae-959d-ccd6c2dcc095

executivo, providência inviável em recurso especial quando dependente do confronto entre o título, as planilhas das partes e o parecer técnico apresentado pelo executado.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e14b894-e941-43ae-959d-ccd6c2dcc095

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281339 - SC (2026/0239224-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ROBERTO RESCAROLLI
ADVOGADOS	:	UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI - SC014265
		MARCOS GABRIEL DA SILVA - SC051439
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE EUROPEU
ADVOGADOS	:	BLAS GOMM FILHO - PR004919
		ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941
		BIAS GOMM FILHO - PR004919A
INTERES.	:	LUIZ RESCAROLLI FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional a circunstância de o Tribunal de origem decidir de forma fundamenta a controvérsia, ainda que seja de maneira contrária aos interesses da parte.

2. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para suscitar excesso de execução quando este for evidente e demonstrável mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

3. A decisão que estabelece os parâmetros para elaboração dos cálculos possui conteúdo decisório e se sujeita à preclusão quando não impugnada oportunamente na fase da impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525, § 1º, V, do CPC.

4. O erro material ou aritmético evidente pode ser corrigido a qualquer tempo, não se confundindo com a revisão dos critérios jurídicos ou contábeis de apuração da dívida.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de que o alegado excesso de execução demanda análise contábil aprofundada encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A invocação dos limites da coisa julgada e da vedação ao enriquecimento sem causa não dispensa a demonstração de que os cálculos efetivamente destoam do título executivo, providência inviável em recurso especial quando dependente do confronto entre o título, as planilhas das partes e o parecer técnico apresentado pelo executado.

Documento eletrônico VDA60360458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52
Código de Controle do Documento: 970a9d4b-5cf5-40a5-8cb4-6c776fed86dd

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Roberto Rescarolli contra acórdão assim ementado (fl. 148):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE NA ORIGEM. RECURSO DO EXECUTADO. SUSCITADO O EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA INCORREÇÃO DO VALOR COBRADO PELA EXEQUENTE. ART. 507 DO CPC. ORIENTAÇÃO DA SUPERIOR CORTE A INDICAR QUE "O EXCESSO DE EXECUÇÃO É QUESTÃO SUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO, COMPETINDO AO EXECUTADO ALEGÁ-LA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.782.814/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 30-10-2023). PARTE QUE NÃO ARGUIU O TEMA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA VEICULADA NA DEFESA PROCESSUAL QUE SUPERA A SIMPLES ADEQUAÇÃO DE ERRO MATEMÁTICO (ART. 494, I, DO CPC). PRECLUSÃO A IMPEDIR A REAVALIAÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> ACÓRDÃO
> Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
> Florianópolis, 19 de fevereiro de 2026.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 158-160).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 4º, 6º, 9º, 10, 11, 489, § 1º, I, II e IV, 494, 502, 504, 524 e 1.022, II, do Código de Processo Civil; o art. 884 do Código Civil; e os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 11 do CPC, em conjugação com o art. 93, IX, da CF, e sustenta negativa de prestação jurisdicional. Afirma omissão quanto ao enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, ligados à fundamentação adequada, ao contraditório e à ampla defesa, e requer a cassação do acórdão ou o retorno dos autos para novo julgamento.

Alega violação dos arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 11 do CPC, bem como dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Defende que o acórdão manteve a rejeição da objeção sem examinar laudo técnico pré-constituído e fundamentos sobre eficiência, celeridade e acesso à Justiça, o que caracterizaria cerceamento de defesa e afastaria a condução cooperativa do processo.

Documento eletrônico VDA60360458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52
Código de Controle do Documento: 970a9d4b-5cf5-40a5-8cb4-6c776fed86dd

Aponta violação dos arts. 494, 502, 504 e 524 do CPC e do art. 884 do CC. Sustenta que a correção de erros de cálculo e de inexatidões materiais é possível a qualquer tempo, que a coisa julgada não abrange motivos nem a verdade dos fatos, e que a vedação ao enriquecimento sem causa impõe o recálculo do montante. Afirma que o excesso de execução tem natureza de ordem pública, não se sujeita à preclusão e pode ser conhecido em objeção de pré-executividade quando amparado em prova pré-constituída.

Nas contrarrazões de fls. 182-188, a recorrida sustenta óbices de admissibilidade, com incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e ausência de prequestionamento. No mérito, requer a manutenção do acórdão sob os fundamentos da preclusão prevista no art. 525, § 1º, V, do CPC, da necessidade de dilação probatória e da qualidade unilateral do laudo, além de afirmar que o juízo é destinatário da prova.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, houve cumprimento de sentença derivado de ação monitória proposta pela Cooperativa de Crédito com Interação Solidária do Vale Europeu – Cresol Vale Europeu em face de Roberto Rescarolli e Luiz Rescarolli Filho. O executado apresentou objeção de pré-executividade e indicou excesso de execução com base em prova documental e laudo técnico. Alegou valor inicial de R$ 179.547,84 em 21/5/2016 e exigência posterior de R$ 3.753.164,40 em 22/10/2024, com pedido de recálculo conforme o título.

O Juízo singular rejeitou o ponto do excesso na objeção de pré-executividade por considerá-lo fora de matéria de ordem pública e dependente de dilação probatória, embora tenha reconhecido a impenhorabilidade de valores bloqueados. O executado interpôs agravo de instrumento contra essa rejeição.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina conheceu do agravo de instrumento e negou provimento. Fundamentou que a alegação de excesso deveria constar da impugnação ao cumprimento de sentença e estaria sujeita à preclusão, e que a discussão excederia mero erro material, exigindo prova técnica sob contraditório. Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão.

Feito esse breve retrospecto, observo que o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

O recorrente alega, inicialmente, violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, não teria examinado a possibilidade de correção do excesso de execução a qualquer tempo, a suficiência do parecer técnico para demonstrar a observância dos

Documento eletrônico VDA60360458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52
Código de Controle do Documento: 970a9d4b-5cf5-40a5-8cb4-6c776fed86dd

parâmetros do título executivo, nem as alegações de ofensa à coisa julgada, vedação ao enriquecimento sem causa, contraditório, ampla defesa, eficiência e acesso à justiça.

Não se verifica, contudo, o vício indicado.

A controvérsia devolvida ao Tribunal estadual consistia em definir se a alegação de excesso de execução, apresentada depois do prazo da impugnação ao cumprimento de sentença e amparada em parecer contábil particular, poderia ser conhecida em exceção de pré-executividade.

Ao examinar a questão, o acórdão recorrido afirmou expressamente (fls. 144-147):

> "A objeção de pré-executividade comporta discussões a respeito de erro material ou sobejo nas contas do credor [...], desde que se tenha prova pré-constituída e cabal do alegado equívoco. Esta, antecipa-se, não é a hipótese dos autos."

Esclareceu, em seguida:

> "O executado não indica simples equívocos materiais, mas questiona, com lastro em um estudo de quase meia centena de páginas, todos os aspectos referentes à apuração do *quantum debeatur*, até mesmo aponta erro na atualização dos valores de cada um dos contratos indicados na fase de conhecimento [...], temática esta que vai muito além de um engano facilmente detectado."

A Corte local também enfrentou a afirmação de que o parecer particular constituiria prova suficiente:

> "O devedor pretende que se adotem os cálculos de seu assistente técnico como se fosse a prova irrefutável do excesso [...], mas a via da objeção de pré-executividade não permite a profundidade necessária de tal discussão."

Quanto à possibilidade de correção do erro a qualquer tempo, o acórdão estabeleceu distinção expressa:

> "O executado não suscitou a existência de simples equívocos de cálculo, estes, repita-se, podem ser corrigidos a qualquer tempo, ex vi do art. 494, I, do Código de Processo Civil , mas a discussão a respeito da incidência dos expurgos posteriores a título de correção monetária [...], temática que vai além de uma retificação de inconsistências aritméticas não arguidas a tempo e modo."

A questão da preclusão igualmente foi examinada:

> "Se o devedor não apontou todas as suas teses defensivas no momento adequado, a preclusão temporal está a impedir que se aprecie tese deduzida de modo serôdio, em atenção ao art. 507 do Código de Processo Civil."

O Tribunal, portanto, examinou suficientemente as questões que lhe foram submetidas, concluindo que a insurgência não se restringia a erro material, mas exigia o

Documento eletrônico VDA60360458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52
Código de Controle do Documento: 970a9d4b-5cf5-40a5-8cb4-6c776fed86dd

confronto entre o título executivo, os critérios de atualização, o parecer particular e as planilhas divergentes.

Afastada a existência de equívoco aferível de plano, ficaram prejudicadas as alegações de inobservância da coisa julgada e de enriquecimento sem causa.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal reiterou que a fundamentação havia abrangido todos os argumentos relevantes e que não seria necessário examinar individualmente normas incapazes de alterar a conclusão adotada.

O órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os dispositivos e argumentos apresentados pelas partes, mas deve enfrentar aqueles capazes de infirmar a conclusão do julgamento. A pretensão do recorrente revela, em verdade, inconformismo com o resultado do julgamento, o que não caracteriza omissão.

O recorrente sustenta violação dos arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 11 do CPC, ao argumento de que a negativa de exame do excesso contrariaria os princípios da duração razoável do processo, da cooperação, do contraditório e do dever de fundamentação. Invoca, ainda, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

A violação direta de dispositivos constitucionais não pode ser examinada em recurso especial, restrito à interpretação de tratado ou lei federal.

Quanto às normas processuais, não houve decisão-surpresa nem impedimento ao contraditório, e a rejeição fundamentada da via eleita não caracteriza ofensa à cooperação ou à duração razoável do processo. Ademais, os dispositivos invocados não foram examinados sob o enfoque recursal, o que, afastada a ofensa ao art. 1.022 do CPC e atrai a Súmula 211/STJ, razão pela qual, o recurso não pode ser conhecido no ponto.

O recorrente aponta violação dos arts. 494, I, 502, 504 e 524 do CPC e 884 do CC.

Defende que o excesso de execução é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, e que pode ser conhecido em exceção de pré-executividade quando demonstrado mediante prova pré-constituída.

A análise da questão demanda algumas distinções.

A jurisprudência desta Corte admite a exceção de pré-executividade para suscitar excesso de execução quando a incorreção for perceptível de plano e sua apuração não depender de dilação probatória. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes.
> Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60360458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52
Código de Controle do Documento: 970a9d4b-5cf5-40a5-8cb4-6c776fed86dd

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória para se reconhecer o excesso de execução. Alterar esse entendimento tornaria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.099.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 17/10/2017.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. INVIÁVEL.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC/73.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. A exceção de pré-executividade é cabível para alegar matéria de ordem pública que não demande dilação probatória.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 930.040/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 17/11/2016.)

A admissibilidade excepcional dessa via não afasta a preclusão de toda divergência sobre o valor executado. O erro material ou aritmético pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC, contudo, a revisão de índices, juros, termos iniciais, bases de cálculo ou outros parâmetros deve ser suscitada oportunamente na fase da impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525, § 1º, V, do CPC.

Nesse sentido, a Quarta Turma decidiu que a decisão que fixa parâmetros para elaboração dos cálculos possui conteúdo decisório e fica sujeita à preclusão quando não impugnada oportunamente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO.
IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTEÚDO DECISÓRIO.
PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. NÃO CABIMENTO.
ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 E 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60360458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52
Código de Controle do Documento: 970a9d4b-5cf5-40a5-8cb4-6c776fed86dd

> 1. É vedada a esta Corte Superior a análise de suposta violação de normas constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Ante a falta de prequestionamento de parte dos temas ventilados no recurso especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
> 3. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil revogado quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão do recorrente.
> 4. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada e de equívoco da perícia na elaboração dos cálculos dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 5. A decisão que fixa parâmetros para a confecção dos cálculos possui conteúdo decisório, portanto fica sujeita à preclusão se não impugnada oportunamente pela via apropriada.
> 6. Temas, ademais, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 83/STJ).
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.573.157/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.)

No caso, o Tribunal concluiu que a controvérsia envolve a correção monetária e a atualização individualizada de três contratos, exigindo o confronto entre documentos e cálculos divergentes, inclusive parecer particular de aproximadamente quarenta e cinco páginas, impugnado pela exequente, que requereu perícia judicial. Registrou, ainda, a ausência de impugnação oportuna.

Rever essas premissas para reconhecer excesso evidente exigiria o exame do título executivo, dos contratos, das memórias de cálculo e dos critérios adotados pelas partes, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A Quarta Turma possui orientação no sentido de que a interpretação conferida pelas instâncias ordinárias ao título executivo judicial, em regra, não pode ser revista em recurso especial:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. DIREITO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO.
> 1. O juízo não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, senão sobre aqueles essenciais à solução da controvérsia.
> 2. Em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.
> 3. A ausência de indicação de dispositivo legal, ou da demonstração de divergência jurisprudencial, sobre determinada questão federal impede o conhecimento do recurso especial, no dizer do verbete n. 284, da Súmula do STF.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 10.737/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 22/3/2012.)

Documento eletrônico VDA60360458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52
Código de Controle do Documento: 970a9d4b-5cf5-40a5-8cb4-6c776fed86dd

Especificamente em caso de exceção de pré-executividade e cumprimento de sentença:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DO DÉBITO COBRADO. REFORMA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Casa possui entendimento firmado no sentido de que, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012). Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.376.606/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019.)

As alegações fundadas nos arts. 502 e 504 do CPC e 884 do Código Civil igualmente dependem da interpretação do título e do confronto das contas, incidindo a Súmula 7/STJ.

Por fim, o art. 524 do CPC foi invocado genericamente, sem indicação do inciso ou parágrafo violado e sem demonstração de qual requisito do demonstrativo de débito teria sido descumprido. Incide, nesse particular, a Súmula 284/STF.

O acórdão recorrido está, portanto, em conformidade com a orientação desta Corte segundo a qual a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para discutir excesso cuja demonstração dependa de exame contábil aprofundado ou de dilação probatória.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52
Código de Controle do Documento: 970a9d4b-5cf5-40a5-8cb4-6c776fed86dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.281.339 / SC

Número Registro: 2026/0239224-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50014426820228240011 50918555820258240000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO RESCAROLLI
ADVOGADOS	: UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI - SC014265
	MARCOS GABRIEL DA SILVA - SC051439
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE EUROPEU
ADVOGADOS	: BLAS GOMM FILHO - PR004919
	ANA LUCIA FRANCA - PR020941
	BIAS GOMM FILHO - PR004919A
INTERES.	: LUIZ RESCAROLLI FILHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:28
Código de Controle do Documento: 0e6ce03f-eb3c-468b-8861-1f713ac158bf

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:28
Código de Controle do Documento: 0e6ce03f-eb3c-468b-8861-1f713ac158bf